



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.330 - SP (2016/0272914-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP240882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de denúncia pela prática do crime de denúncia caluniosa, no qual o recorrente é acusado de dar causa à instauração de investigação policial contra determinada vítima, por crime de falsificação de assinaturas em documentos particulares, embora soubesse de sua inocência, na medida em que o exame grafotécnico concluiu que as assinaturas atribuídas como falsas emanaram do próprio punho do noticiante.

2. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus* ou recurso ordinário, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

3. No caso, o Tribunal de origem afirmou, categoricamente, que há, no processo criminal, provas suficientes da autoria e materialidade do delito atribuído ao paciente, a amparar a continuidade da ação penal. Nesse contexto, é inviável a revisão das conclusões expostas pela Corte de origem, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

4. Ademais, o elemento subjetivo doloso, exigido para configuração do delito em análise, deve ser aferido no curso da instrução, sendo que a prova pré-constituída constante dos autos, ao contrário do alegado nas razões recursais, não autorizam concluir, de forma prematura, pela ausência de dolo por parte do recorrente.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.330 - SP (2016/0272914-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP240882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RICARDO DE SOUZA CORDIOLI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2103692-25.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (e-STJ fls. 74/75), sendo a peça acusatória recebida pelo Juízo processante (e-STJ fl. 679).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, oportunidade em que formulou pedido de trancamento da ação penal, sendo a ordem denegada (e-STJ fls. 1.590/1.595), em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Denúnciação caluniosa - Trancamento da ação penal - Inépcia da denúncia - Impossibilidade - Conduta que, de início, se subsume ao tipo penal - Necessidade de análise aprofundada da prova, o qua não se admite nesta via eleita - Ordem denegada.

Nas razões da presente insurgência (e-STJ fls. 1.598/1.605), o recorrente afirma estar sofrendo constrangimento ilegal, pois o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, não impediu o irregular processamento criminal. Afirma que não há justa causa para o curso da ação penal, na medida em que as provas que a embasam são insuficientes. Ademais, a Corte de origem não analisou a vasta documentação acostada à impetração originária, no sentido de que a suposta vítima possui diversos procedimentos por falsificação de assinaturas, de forma a afastar o elemento subjetivo doloso, necessário para a configuração do crime de denúnciação caluniosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, formula pedido liminar para que a ação penal seja suspensa e, no mérito, pede o provimento do recurso para que a ação penal seja trancada.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 1.649/1.650).

O recorrente juntou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso similar, envolvendo as mesmas partes, no qual foi concedida ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 1.688/1.698.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 1.706/1.707, opinou pelo desprovimento do recurso, conforme a seguinte ementa:

Recurso em Habeas Corpus. Denúnciação Caluniosa [CP: art. 339]. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Impossibilidade. Dilação probatória. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.330 - SP (2016/0272914-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inexistência do dolo necessário para a configuração da conduta inscrita no art. 339, *caput*, do Código Penal.

Como é cediço, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO ICMS ILUDIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

[...]

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

[...]

Recurso ordinário improvido (RHC 61.335/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 17/8/2016).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. AFERIÇÃO DE DOLO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido (HC 350.666/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/6/2016).

No caso, o paciente foi denunciado pela prática do crime de denúncia caluniosa, pois, segundo a imputação, teria dado causa à instauração de investigação policial contra a vítima Laércio Paladini, por crime de falsificação de assinaturas em documentos particulares, embora soubesse de sua inocência, na medida em que o exame grafotécnico concluiu que as assinaturas atribuídas como falsas emanaram do próprio punho do noticiante.

A denúncia foi recebida, tendo a defesa impetrado prévio writ objetivando o trancamento da ação penal, cuja ordem foi denegada pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.592/1.595):

Conforme se depreende dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 339, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, pois teria afirmado que os substabelecimentos juntados pelo seu ex-sócio, Laércio Paladini, nos autos 1482/2008 e 326/08, do Juizado Especial Criminal, eram falsos.

Pela análise das peças que instruem o presente procedimento, e, ainda, conforme as instruções prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, à primeira vista, há suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, sendo certo que qualquer outra questão deverá ser objeto de análise pelo MM. Juiz a quo por ocasião da prolação da sentença.

Com efeito, constata-se que a denúncia preenche todos os requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreve de forma suficiente o crime imputado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, bem como as circunstâncias de autoria, tempo e lugar, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em trancamento da ação penal.

Ora, para que se tranque uma ação penal, conforme pleiteado pela defesa, por via de habeas corpus, há necessidade de que haja flagrante abuso de acusação e inexplicável formação do convencimento por parte do D. Magistrado, o que não ocorre no caso em análise.

Se o exame da exordial acusatória permitir a conclusão de haver o paciente, em teoria, praticado uma infração penal ou concorrido para ela, não há como conceder a ordem, trancando a ação, pois isto somente poderá ser apurado com o aprofundado exame das provas, por ocasião da sentença, não havendo como impedir a continuação da tramitação do processo penal.

Nesse sentido [...]

Outrossim, consoante posicionamento pacificado pelo Pretório Excelso, "o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se equipara, para os fins a que se refere o artigo 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (HC nº 101971/SP, Rei. Min. Carmen Lúcia, j. em 21.06.2011).

Por fim, conforme se observa das informações prestadas pelo Juízo a quo (fl. 1581), foi realizado exame grafotécnico, em que se concluiu que a assinatura partiu do punho do paciente.

Assim, extrai-se que a Corte de origem afirmou, categoricamente, que há, no processo criminal, provas suficientes da autoria e materialidade do delito previsto no art. 339, *caput*, do Código Penal, a amparar a continuidade da ação penal.

Diante de tal afirmação, é inviável a revisão das conclusões expostas pelo Tribunal *a quo*, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inadmissível na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESTREITA DO WRIT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (precedentes).

II - In casu, o eg. Tribunal de origem afirmou que a denúncia apresentada em desfavor do ora paciente foi lastreada em elementos informativos autônomos àqueles constantes da quebra de sigilo bancário determinada pela Receita Federal.

III - Dessarte, constatado, pelo v. acórdão impugnado, a existência de elementos probatórios autônomos e aptos a configurarem a justa causa para a ação penal, rever esse entendimento e concluir que os elementos informativos subsistentes derivaram das informações obtidas diretamente pelo Fisco perante as instituições financeiras, como pretende o ora impetrante, demandaria o profundo reexame de provas, inviável pela via estreita do writ Habeas corpus não conhecido. (HC 300.960/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 30/08/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARA OBSTAR NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Inexistindo fundado receio ou ameaça concreta à liberdade dos pacientes, não há que se conceder o habeas corpus para o fim de obstar futura decretação de nova prisão cautelar.

3. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, só admitida quando, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, se constate a atipicidade da conduta ou inexistência de indicativos mínimos de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sendo reconhecida pelo Tribunal local a existência de suficiente suporte probatório para denúncia, não há que se falar em falta de justa causa, não cabendo no habeas corpus exame aprofundado dos elementos fático-probatórios.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 321.082/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ademais, o elemento subjetivo doloso, exigido para configuração do delito em análise, deve ser aferido no curso da instrução, sendo que a prova pré-constituída constante dos autos, ao contrário do alegado nas razões recursais, não autorizam concluir, de forma prematura, pela ausência de dolo por parte do recorrente.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

2. Recurso não provido (RHC 71.172/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DA HIGIEDEZ MENTAL DO PACIENTE. NECESSIDADE DO INCIDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

IV - A apreciação, in casu, da inexistência de dolo para a prática dos crimes imputados ao paciente decorrerá apenas da instrução processual, somente podendo ser objeto de trancamento por habeas corpus as situações que configurem flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

[...]

Habeas corpus não conhecido (HC 325.052/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 7/12/2015).

Ressalta-se, por fim, que a eventual concessão de ordem de *habeas corpus* na origem, em favor do paciente, no que toca a outra ação penal, ainda que por fato semelhante ao tratado nestes autos, não encontra repercussão na imputação ora em análise, cujos contornos foram apreciados supra.

Portanto, encontrando-se o acórdão impugnado em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte e sendo inviável o exame aprofundado das provas em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, no caso, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0272914-9

RHC 77.330 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035813020118260554 00167190220118260510 167190220118260510 2011000142
2014000839 20160000489116 21036922520168260000 35813020118260554
510012011016719 839/2014 8392014 RI003D1TR0000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP240882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.